SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007360-90.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Gustavo Eugênio Sgardioli
Requerido: 'Banco do Brasil S/A e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inclusão pelos réus no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SISBACEN ou SCR) com diversas dívidas a vencer.

Alegou que nenhuma dívida teria a vencer junto aos réus relativamente aos anos de 2016, 2017 e 2018, tal como lhe foi imputado naquele cadastro.

Almeja à exclusão dessas dívidas e ao ressarcimento dos danos morais que teria suportado.

A preliminar arguida em contestação pelo réu **BANCO DO BRASIL S/A** (fls. 54/57) entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Os documentos de fls. 14/20 prestigiam as alegações do autor no sentido de ter sido incluído pelos réus no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SISBACEN ou SCR) com diversas dívidas a vencer entre os anos de 2016 e 2018.

Diante de negativa do autor quanto à existência dessas dívidas, tocava aos réus a comprovação de que havia respaldo para a inclusão.

O exame das peças de resistência ofertadas atesta que somente o réu **BANCO DO BRASIL S/A** se manifestou específica e concretamente a esse respeito, confirmando a inserção propalada e acrescentando que ela se referia a contrato de financiamento estudantil – FIES, celebrado pelo autor e com vencimento previsto para dezembro de 2020 (fls. 83/98).

Os demais réus limitaram-se a assentar que a situação posta não se amoldava às de inscrição perante órgãos de proteção ao crédito, além de não render ensejo a danos morais passíveis de ressarcimento.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da postulação vestibular.

Isso porque como os réus **BANCO INTER S/A** e **NU PAGAMENTOS S/A** não se desincumbiram minimamente de demonstrar a existência de dívidas a vencer a cargo do autor no período aludido, é de rigor a exclusão das mesmas.

Quanto ao **BANCO DO BRASIL S/A**, a análise do relatório de fls. 14/20 atesta que **todas** as dívidas imputadas ao autor atinavam às rubricas "Cartão de Crédito - Compras à Vista" ou "Cheque Especial".

Em momento algum foi aventada a hipótese do contrato de financiamento estudantil ter liame com essas dívidas, o que impõe o reconhecimento de que, à míngua de que a situação mencionada efetivamente existisse porque o réu nada coligiu dando conta de que dívidas oriundas da utilização de cartão de crédito ou do limite de cheque especial estavam a vencer, elas igualmente deverão ser excluídas.

Significa dizer que o contrato de financiamento estudantil em aberto não aproveita ao réu porque não foi objeto das inscrições ora impugnadas.

Assentadas essas premissas, e preservado aos que perfilham entendimento diverso, entendo que o autor faz jus à reparação dos danos morais que experimentou, na esteira de reiteradas manifestações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nessa direção.

Assim:

"APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Manutenção de apontamento desabonador do nome da autora em cadastro restritivo de crédito (SCR-SISBACEN). Sentença de improcedência. Recurso da autora. DANOS MORAIS. Ocorrência. Sistema de informações de crédito do Banco

Central utilizado pelas instituições financeiras para análise de risco. Autora quitou dívida sob seu nome, conforme acordo extrajudicial entre as partes. Remissão de parte da dívida pelo réu não permite manutenção de registro de operação baixada como prejuízo. Inteligência dos artigos 320 e 385 do Código Civil. Dever acessório do credor em proceder à baixa do apontamento negativo, em até cinco dias úteis desde a data da quitação Súmula nº 548 do STJ. Dano moral 'in re ipsa'. Comprovação do abalo de crédito pela autora. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00. Valor adequado ao valor do débito, o tempo de permanência indevida da inscrição e o grau de culpa do requerido. Obrigação do banco em excluir o apontamento irregular. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 1071808-20.2015.8.26.0100, 18ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **HELIO FARIA**, j. 17/07/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelação da autora. Dívida quitada em âmbito judicial. Manutenção indevida do nome da consumidora no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil SISBACEN/SCR, que se caracteriza como cadastro restritivo, uma vez que dificulta e/ou encarece a obtenção de crédito na praça. Precedentes TJSP. Danos morais caracterizados 'in re ipsa'. Precedentes STJ. 'Quantum' fixado em R\$ 15.000,00, que é o suficiente para cumprir suas duas funções indenizatória e punitiva. Precedentes desta 21ª Câmara de Direito Privado. Sentença reformada. Sucumbência pela ré. Recurso parcialmente provido." (Apelação 1000008-38.2016.8.26.0506; 21ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. 21/05/2018).

"Apelação. Ação declaratória c.c. indenizatória. Crédito em instituições financeiras frustrado devido à existência e manutenção de anotação restritiva em nome da autora, em 'cadastro interno' promovido pela instituição financeira ré (SCR). Sentença de rejeição dos pedidos. Irresignação procedente. Apontamento do nome da autora no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central 'SCR/Sisbacen'. Caracterização como cadastro restritivo, uma vez que dificulta e/ou encarece a obtenção de crédito. Precedentes. Indevida a anotação desairosa no cadastro aberto em nome da autora, sob o título 'prejuízo', tanto porque está ela rigorosamente em dia com o cumprimento de suas obrigações. Cenário diante do qual se justifica plenamente o pretendido cancelamento do cadastro e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. Indenização que se arbitra na quantia de R\$ 10.000,00. Verbas da sucumbência atribuídas à responsabilidade do banco réu. Dispositivo: Deram provimento à apelação." (Apelação 1006436-27.2016.8.26.0024, 19^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. RICARGO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 05/02/2018).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, ausente preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na proporção de R\$ 2.000,00 para cada réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para determinar a exclusão do SISBACEN/SCR das dívidas consideradas "a vencer" do autor em face dos réus nos de 2016 a 2018, bem como para condenar cada réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (perfazendo o total de R\$ 6.000,00), acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, oficie-se para

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de dezembro de 2018.

cumprimento.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA